



**A EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO PROGRAMA
JUSTIÇA ITINERANTE: UMA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE
MÓVEL DE TRÂNSITO NO ESTADO DO TOCANTINS**

**THE EFFICIENCY IN THE JURISDICTIONAL DELIVERY OF THE
ITINERANT JUSTICE PROGRAM: AN EXPERIENCE OF THE MOBILE
TRANSIT ITINERANT JUSTICE IN THE STATE OF TOCANTINS**

Daniel Cervantes Angulo VILARINHO
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: danielcervantes@catolicaorione.edu.br
Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3702-9689>

Ricardo Pereira do NASCIMENTO
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: ricardopereiranascimento@catolicaorione.edu.br
Orcid: <http://orcid.org/0009-0001-8491-818X>

381

RESUMO

Este artigo analisa o acesso do cidadão comum à justiça através do mecanismo da justiça itinerante. Esta pesquisa analisa inovações recentes adotadas pelo Brasil para melhorar o acesso à justiça e os mecanismos de equidade a concessão de tutela jurisdicional face à necessidade de conferir maior racionalidade à grande procura de processos judiciais, adoção dos institutos da mediação e da conciliação previstos no novo Código de Processo Civil, através da Justiça Itinerante. O objetivo geral deste trabalho é identificar as principais dificuldades de acesso a cidadão à justiça, bem como analisar o ordenamento jurídico vigente à luz do acesso à justiça no que se refere à sua efetividade, bem como identificar estratégias que conduzam à efetivação do direito de acesso à justiça e à efetividade da prestação de tutela jurisdicional. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, além da análise de leis.

Palavras-chave: Acesso. Cidadania. Itinerante. Justiça. Móvel.

ABSTRACT

Daniel Cervantes Angulo VILARINHO; Ricardo Pereira do NASCIMENTO. A EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE: UMA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE MÓVEL DE TRÂNSITO NO ESTADO DO TOCANTINS - JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 381-399. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

This article analyzes the common citizen's access to justice through the itinerant justice mechanism. It is worth mentioning that the mobile traffic court is based on the vision of justice of adequate conditions for the exercise of citizenship and the participation of communities in resolving their conflicts and will be used as an example of a tool for itinerant justice. In addition, it aims to decentralize and universalize access to justice and bring the judiciary closer to the community. In order to contextualize the theme, we tried to establish the current concept of itinerant justice, mobile justice, citizenship, as well as access to justice and the role of the judiciary, to finally describe the structure of the itinerant court and demonstrate its statistical data and developed activities. To carry out this work, bibliographical research was used, as well as documentary research directly on the statistical data provided by the Special Court of CEJUSC in the city of Palmas - TO.

Keywords: Access; Citizenship; Itinerant; Justice; Mobile.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca compreender a contribuição da justiça itinerante para o Estado do Piauí na promoção do acesso efetivo à justiça e na construção da cidadania, junto aos indivíduos que buscam atendimento especializado, em meio ao trabalho de natureza judicial inerente aos sujeitos ao poder judicial.

O programa de justiça itinerante promove a inclusão social de comunidades carentes, faz justiça de forma descentralizada e tem como foco a decisão de demandas em fase pré-julgamento, onde há consenso entre as partes. São oferecidos serviços como casamento civil, divórcio consensual, retificação de registro civil de nascimento, casamento e óbito; divórcio consensual, homologação de contrato de pensão alimentícia, renovação de certidão de nascimento, reconhecimento e anulação de união estável, parto/justificação de óbito, entre outros de natureza consensual.

Assim, para alcançar tal objetivo o trabalho utilizou como parâmetro a compilação bibliográfica, jurisprudências, normas do sistema jurídico brasileiro, bem como a análise do direito comparado. Foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental com dados qualitativos e quantitativos fornecidos pelos CEJUSCS das cidades de Araguaína e de Palmas no Estado do Tocantins.

Daniel Cervantes Angulo VILARINHO; Ricardo Pereira do NASCIMENTO. A EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE: UMA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE MÓVEL DE TRÂNSITO NO ESTADO DO TOCANTINS - JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 381-399. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Antes de tudo, é preciso ressaltar que o acesso à justiça representa um direito básico e indispensável à estabilidade e confiança no ordenamento jurídico de nosso país. A proteção judicial deve, portanto, ser dotada de confiabilidade e eficácia e também ser oferecida a qualquer pessoa cujo direito tenha sido violado ou ameaçado.

Pois o acesso à justiça inclui não apenas o direito de processar, mas também resultados positivos no que diz respeito à proteção judicial. Nesse sentido, é fundamental que o processo dure um tempo razoável e tenha soluções satisfatórias para as partes da controvérsia.

O objetivo geral deste artigo é analisar o ordenamento jurídico vigente à luz do acesso à justiça no que se refere à sua efetividade, bem como identificar estratégias que conduzam à efetivação do direito de acesso à justiça e à efetividade da prestação de tutela jurisdicional. Pois, mesmo sendo uma garantia constitucional, existem certos entraves para a efetivação desse direito.

Obstáculos que abordaremos no primeiro tópico deste artigo ao se referir acerca do acesso à justiça. No segundo tópico abordará sobre a justiça itinerante como um novo mecanismo dentro do poder judiciário, já no terceiro este artigo analisará a efetividade e conceitos acerca da justiça itinerante de trânsito no Estado do Tocantins.

Por fim no último tópico, o artigo apresenta algumas práticas adotadas pelo Brasil que minimizam esses problemas. Esses mecanismos ampliam o acesso à justiça ao superar os obstáculos que impedem que a prestação da proteção judicial alcance resultados satisfatórios. Dessa forma, a garantia constitucional de acesso à justiça será implementada.

ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido no artigo 125, parágrafo 7º, a criação da justiça itinerante no Brasil foi estabelecida no âmbito da justiça estadual dos respectivos estados da federação, cabendo seu funcionamento aos tribunais (BRASIL, 2017).

Como forma de facilitar ainda mais o atendimento, tendo em vista o momento em que o país enfrentou grandes dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19, os Tribunais de Justiça editaram Disposições Conjuntas que tentaram regulamentar o

uso do sistema de processo judicial eletrônico - PJe no âmbito da justiça itinerante. Desta forma, os processos que foram ou não julgados no Ato do Juiz Itinerante eram distribuídos eletronicamente ao tribunal ou tribunais com jurisdição sobre o caso.

Em estudo de Marques e Rebouças (2017), uma avaliação dos efeitos da Lei nº 12.726, de outubro de 2012, que ampliou o alcance da justiça itinerante no Brasil, especialmente no que diz respeito aos aspectos geográficos, uma vez que o Brasil é um país continental, que pelas suas próprias características revela um difícil acesso à justiça, pelo que a inovação trazida predetermina a criação de tribunais nômades especiais para dirimir conflitos, com prioridade para os situados em zonas rurais ou locais de menor concentração populacional.

O acesso à justiça como direito fundamental não se esgota no simples fato de se obter assistência judicial, é necessário um fim justo em tempo razoável e outros direitos podem ser conquistados a partir desse resultado (JUNIOR; CANDELORO; MARTINS, 2020).

Os dados examinados neste trabalho mostram como o poder público promove o enfrentamento pelas garantias dos direitos fundamentais, buscando sempre ampliar a eficácia da prestação jurisdicional, mesmo considerando as dificuldades que encontra a maioria da sociedade.

A incompatibilidade existente para alcançar um resultado de qualidade é ampla, mas muitos desafios serão superados com o avanço da tecnologia no que diz respeito à morosidade processual, o que permite reduzir o tempo de tramitação de processos nas varas cíveis, como os julgamentos.

A Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (BRASIL, 2010) tornou mais prática essa nova modalidade de acesso à justiça ao promover a pacificação social por meio da reconciliação e mediação de conflitos com a participação da sociedade e o envolvimento do judiciário, além de estabelecer novos parâmetros para a resolução de conflitos dentro dos procedimentos aceitos pelo judiciário. A discussão do direito constitucional de acesso à justiça e da razoável duração do processo também é solução para os meios adequados de solução de controvérsias (MARTINS, 2020).

Nesse contexto, a mediação, a conciliação e a arbitragem são sistemas que podem ser considerados meios efetivos e definitivos de satisfazer a jurisdição e,

consequentemente, representam novas formas de acesso à justiça à disposição da sociedade.

Além disso, a Constituição Federal deu outra contribuição significativa para a concretização dos direitos fundamentais de acesso à justiça, quando em seu artigo 5º XXXV estabeleceu o princípio da inalienabilidade do controle jurisdicional.

Derivado assim através do estudo realizado por Carvalho (2017), que defende que a arbitragem é uma escolha das partes prevista em lei e que essa opção não fere esse princípio porque resolve o apaziguamento social e obriga o Estado a atender satisfatoriamente a demanda.

Essa abordagem busca justificar que apesar das dificuldades do sistema judiciário, várias práticas foram adotadas ao longo do tempo que trouxeram facilidades aos cidadãos e, consequentemente, melhores resultados. Essa ação normativa e os meios que a sociedade utiliza para alcançar o fim de um processo cuja manifestação final pode demorar anos são muitas vezes justificados pela falta de equipamentos estatais.

No entanto, isso está passando por mudanças, pois diversos mecanismos foram inseridos na última constituição federal para democratizar o acesso da sociedade às provisões judiciais de forma justa e em tempo razoável. Por outro lado, a legislação infraconstitucional contribui para a regulamentação desses serviços nos estados da federação ao tornar operacionais os tribunais competentes.

O estudo de Oliveira (2018) destaca que a democratização desses serviços está ao alcance da sociedade e vem sendo gradativamente ampliada pelos próprios tribunais, que a cada passo subsequente percebem a necessidade de aprimorar a estrutura oferecida, conforme dispositivos, que impõe a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico do processo judicial na distribuição e solução de processos perante a justiça itinerante, que, embora os cidadãos ainda possam enfrentar problemas de acesso, tem sido facilitado por serviços online.

O acesso à justiça como garantia de um direito individual também está regulamentado no Código de Processo Civil, artigo 98, onde os cidadãos com insuficiência de meios podem requerer os benefícios de um judiciário gratuito, apresentando uma simples petição informando que não têm meios financeiros, condições de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

O Art. 98 tipifica que a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para custear custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à assistência judiciária gratuita prevista em lei (BRASIL, 2015).

Deste modo têm direito a apoio judiciário gratuito as pessoas singulares e coletivas que comprovem não dispor de meios para fazer face às despesas em que participem, independentemente de serem ativas ou passivas.

Essa democratização jurisdicional teve importante base principiológica em diversos dispositivos da Lei 13.105/2015, que introduziu o Código de Processo Civil, mas que introduziu em seu texto legal a necessidade de as pessoas jurídicas estimularem tal regra legal:

Assim prever o art. 3º, § 3º que a conciliação, mediação e demais métodos de solução consensual de conflitos devem ser amparados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público, inclusive durante o processo judicial (BRASIL, 2015).

Com base nas garantias constitucionais estabelecidas de acordo com o artigo 125, parágrafo 7º da Constituição Federal (BRASIL, 2017), o Judiciário Itinerante busca atender nos locais mais remotos e vem se tornando conhecido como um meio eficaz de promover o acesso à justiça, mesmo considerando as dificuldades que os países sofrem no segmento social e democrático.

Quando tratamos dos mecanismos de acesso à justiça como meio facilitador à disposição da sociedade, torna-se imprescindível a menção à mediação como modelo consensual que busca a resolução de conflitos por meio da intervenção de um terceiro que atua com imparcialidade e por meio do diálogo busca resolver os problemas, para completar a paz social prevista na carta magna.

JUSTIÇA ITINERANTE UM NOVO PARADIGMA DO PODER JUDICIÁRIO

A Justiça Itinerante foi instituída pela Emenda Constitucional 45 para garantir a efetividade do acesso à justiça, conforme prever a ordem normativa da Constituição Federal. A justiça itinerante foi criada como uma descentralização do serviço judiciário e é baseada na participação do público, pois o tema central da resolução de conflitos é a conciliação.

Ainda segundo Souza (2009, p. 43), quando a justiça vai ao cidadão com a intenção de solucionar o problema, deve-se impedir o ajuizamento de ação judicial, pois a sentença vincula o perdedor a enfrentar o vencedor, o que é contraditório. Reunir os litigantes para dialogar com o objetivo de chegar a um acordo legitima o processo de justiça itinerante, pois o acordo é realizado pelas partes na presença de um juiz.

Dessa forma, uma justiça que busca aproximar as partes e conseguir um acordo produz uma solução mais satisfatória. Vale ressaltar que o processo conjunto não apazigua os conflitos, apenas os incita.

A justiça itinerante não só potencializa a democracia, mas também é ferramenta indispensável para a cidadania plena e a dignidade inerente a todo ser humano, pois a ideia de participação popular é requisito para o seu exercício. Farinelli (2009, p. 141) afirma que a participação da população no controle da Justiça pode ocorrer de forma direta ou indireta.

A direta é identificada pela participação dos juízes e a indireta por meio dos regulamentos que garantem o desempenho da função judicial, explica que a intervenção leiga na função conciliatória insere-se também no quadro da participação popular na administração da justiça.

Representa tanto um instrumento de garantia quanto um instrumento de controle, configurando um meio de intervenção popular direta por meio de canais institucionalizados da mediação. Segundo Farinelli (2009, p. 140), a inclusão da população na administração da justiça é regida pelos princípios da democratização do exercício da atividade jurisdicional.

Além disso, o Estado deve estimular os cidadãos a buscarem soluções alternativas para seus conflitos. Desta forma, a justiça é aperfeiçoada para que alcance também aqueles que não a compartilham, porque são marginalizados, distantes. Ainda segundo Farinelli (2009, p. 143), a aproximação do cidadão com o judiciário é fundamental para superar os obstáculos ao acesso à justiça ou, pelo menos, reduzi-los.

No âmbito do TRT10, a Atividade Itinerante é regulamentada pela Portaria PRE-DGJ n.º 5/2006. Segundo informações prestadas pelo TRT10 (fonte: TRT10): durante o período da correição ordinária, as Varas de Guaraí/TO, Dianópolis/TO e

Araguaína/TO realizam Atividade Itinerante, mediante solicitação prévia à Corregedoria Regional. A Atividade Itinerante é realizada em salas cedidas por outros órgãos da administração pública. No ano de 2017, foram designadas 6.771 audiências de conciliação, sendo que desse total foram realizadas, com a presença de ambas das partes, 5.134 audiências e homologados 1.517 acordos. Percentual de conciliação: 29,5% referente às ações da justiça itinerante, já no ano de 2018, este dado subiu para (45,5%).

Um juiz itinerante neste contexto administra a justiça onde é necessário, com o objetivo de resolver uma disputa sem a necessidade de mover uma ação judicial. É um método simples e burocrático de resolução de conflitos e de promoção do acesso à justiça.

Levando em consideração os casos de sucesso da justiça nômade criada no Brasil e a convergência da justiça comunitária com a população das castas mais marginais, o autor apresenta uma análise do caso da mobilidade por vans e ônibus no Complexo do Alemão localizado na zona norte zona do Rio de Janeiro, onde o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ oferece consultas semanais com instituições de ensino como a ouvidoria, no mesmo local da comunidade, além da organização de audiências, cartórios e assessorias jurídicas que atuam em diversas questões jurídicas comuns: por exemplo, direito de família, processos cíveis, direito do consumidor, cíveis em geral, etc. (FERRAZ, 2015, pp. 72-76).

O projeto de roaming nesta unidade federativa contribui, assim, para a análise de casos semelhantes no interior do estado do Amazonas e se baseia em uma combinação de modelos de deslocamento, que leva em conta principalmente o grau de inacessibilidade dos lugares, ou seja, combina terra, ar. e transporte fluvial.

Nesse sentido, Santos (2007) defende a importância de reformular o próprio ensino jurídico, questionando a formação de especialistas que vai além do dogmatismo, mas ao mesmo tempo suscita aspirações comunitárias, pois o direito também é parte integrante do espaço social e é necessário para a transformação da realidade. , pequenas doses de domínio, como a própria linguagem e informações, principalmente jurídicas.

Por meio de relatório elaborado pelo IPEA, considerando as diversas formas de realização da justiça itinerante, foram atribuídas a ela classificações, sendo o

primeiro modelo o modelo típico ocasionado pela mobilidade da estrutura através de veículos próprios com a adaptação da atividade nos veículos. que movimentam regiões que não possuem ou carecem deste tipo de serviço (IPEA, 2015).

Por fim, o modelo identificado neste artigo, que está sendo trabalhado, será o Tribunal de Trânsito Itinerante, que se instala em localidades de grande e sólida jurisdição, na maioria das vezes em capitais, com finalidades e problemáticas específicas para elas, com objetivo de aumentar o número de processos de conciliação e aproximar o serviço do público e da agilidade dos procedimentos, conforme discutido na próxima seção (IPEA, 2015).

JUSTIÇA ITINERANTE MÓVEL DE TRÂNSITO NO ESTADO DO TOCANTINS

Conceitos Fundamentos e a Sua Eficácia

O projeto Justiça Móvel de Trânsito é uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Tocantins que teve início em 2007 e pressupõe que todo participante de um acidente de trânsito sem vítimas tenha acesso a um serviço gratuito (JUDICIÁRIO, 2015).

O Tribunal de Trânsito Itinerante enfatiza a priori que o alcance da questão nessas ações se limita às ações cíveis decorrentes de acidentes de trânsito, principalmente nas capitais e grandes centros urbanos. Projetos de tribunais móveis foram identificados em dezesseis estados em todo o país.

Na maioria desses casos, apenas negociadores e motoristas são transferidos para o evento, além de parcerias específicas como transportadores ou especialistas. A ideia é ter um acordo assinado no local do acidente, homologado pelo juiz, sem a necessidade de ação judicial. Se a situação não for conciliada, o processo é remetido ao tribunal mais próximo (IPEA, 2015, p. 20).

Ainda no que se refere à Justiça de Trânsito Itinerante, vale ressaltar a importância da adoção de meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, devido à celeridade, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade que esses meios proporcionam. São importantes ferramentas de promoção do acesso à justiça, criadas por meio de documentos normativos como a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010.

A prioridade do Programa é a conciliação imediata das partes e a limitação de processos formais. No local do acidente, uma equipe composta por conselheiros de paz e a Polícia Militar atenderá por meio da unidade móvel do Programa, devidamente equipada com, entre outros, computador, impressora e frigobar. Para acionar a Justiça Móvel de Trânsito na cidade de Palmas, os moradores devem ligar para o 159 úteis de Palmas entre 7h30 e 19h30 nos dias úteis.

A iniciativa do Tribunal de Justiça do Tocantins oferece aos cidadãos envolvidos em acidentes de trânsito sem vítimas uma rápida resolução de conflitos, mesmo no local do acidente. Assim que o atendimento é acionado diretamente, seja pela Polícia Militar, uma equipe de conciliadores vai até o local do acidente e auxilia no entendimento entre as partes envolvidas, na efetivação de direitos e na garantia da cidadania.

Os atendimentos e interrogatórios são realizados nas instalações de uma viatura móvel de justiça, a qual está equipada com mesa, cadeiras, computador, impressora, ar condicionado, minibar, material notarial (avisos, agramos, suportes...), televisão móvel, cartazes, folhetos e muito mais.

A Coordenação de Justiça de Trânsito Móvel da Comarca de Araguaína iniciou suas atividades em 2013 e é uma extensão dos excelentes frutos da cidade de Palmas, capital, onde desde 2007 são realizadas atividades de Justiça de Trânsito Móvel. Está disponível nos números 159 e 190, com o objetivo de resolver questões simples relacionadas a acidentes de trânsito por meio de acordos sem a necessidade de litígio (JUDICIÁRIO, 2015).

Segundo estatísticas fornecidas pelos responsáveis pela implantação do projeto na Comarca de Araguaína em janeiro de 2013, foram realizados 1.520 (mil quinhentos e vinte) atendimentos, dos quais apenas 131, 8,6%, não receberam conciliação.

Em média, o atendimento manteve alto grau de continuidade e continuidade, atendendo aproximadamente 36,2 consultas por mês com índice médio de concordância de 91%, sendo que todas as consultas realizadas pelos conciliadores culminaram em acordo nos meses de dezembro, pois apenas 27 chegaram a acordo em abril de 2016, 69,2%, de 39 consultas, provavelmente devido a ajustes

metodológicos da entrada em vigor da nova legislação processual civil (BRASIL, 2015).

A colaboração com a Polícia Militar surge naturalmente, para além da responsabilidade pelo registo dos acidentes de viação com e sem vítimas, fruto das suas competências constitucionais e infraconstitucionais enquanto polícia administrativa de ordem pública nos termos da Resolução n.º 2.014, que define como esse registo deve ser feito junto aos agentes das autoridades de trânsito, sendo que na maioria dos acidentes o primeiro e único agente estadual a ir ao local é o policial militar (CENTRAN, 2014).

De acordo com os dados estatísticos fornecidos para esta pesquisa pelo CEJUSC da cidade de Palmas, durante o período da pandemia, o número de atendimentos prestados pela Justiça de Trânsito Móvel de Palmas nos anos de 2020 e 2021 foi resumido em 83 atendimentos, dados que de fato definem a eficiência da Justiça de Trânsito Móvel CEJUSC (2023).

Sabe-se que durante a pandemia a justiça móvel teve um papel extremamente necessário pois, além das dificuldades já enfrentadas pela sociedade, a população se encontrava desamparada devido ao Covid 19, então o Tribunal de Trânsito Itinerante veio promover o acesso à cidadania para a sociedade através seu trabalho nas ruas da cidade de Palmas.

Além disso, segundo o CEJUSC (2023), o número de acordos homologados pelo Juizado de Trânsito Móvel de Palmas em 2020 e 2021 foi de um total de 41 acordos homologados, o que certamente desafogou o judiciário, que teria que entrar com ações judiciais devido a sua lentidão . isso se arrastaria por anos até a resolução final desses conflitos, então tais dados comprovam a eficácia da Justiça de Trânsito Itinerante.

BARREIRAS À VELOCIDADE PROCESSUAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: FERRAMENTAS PARA COMBATER A DEMORA PROCESSUAL

São várias as circunstâncias que dificultam o funcionamento do aparelho judiciário, o que nos leva a entraves que impedem o Estado de assegurar uma justiça efetiva ao alcance de todos que dela necessitem. É fácil perceber que isso se deve a vários fatores, principalmente quando se trata das camadas sociais mais pobres, que

não têm condições de pagar altos honorários advocatícios, além da dificuldade de acesso aos serviços oferecidos pela defensoria pública, a baixo número de profissionais disponíveis.

Outras dificuldades que podem ser encontradas são os custos da segurança judicial, distritos superlotados de processos, falta de pessoal especializado, ausência de promotores e juízes que não atendem as cidades mais distantes dos grandes centros e entraves mais pontuais como a lentidão das decisões judiciais e desconhecimento por parte dos cidadãos que não conhecem realmente os seus direitos.

Sobre esse importante tema, que trata dos entraves à celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro, a grande maioria dos cidadãos que reclamaram na ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ acompanhou a demora, conforme relatório realizado em 2014.

Quase metade dos cidadãos que procuram a defensoria pública de direitos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reclamam da lentidão processual da justiça. De acordo com o mais recente relatório do órgão, que atua como canal de comunicação entre o Conselho e a população, das 5.070 consultas realizadas pela Ouvidoria, 2.306 foram relacionadas a atrasos na decisão de reclamações, sendo que 98% dessas total foram reclamações.

Conforme relatório promovido pelo CNJ em 2014, aponta que as denúncias recebidas são imediatamente encaminhadas às ouvidorias dos estados postulantes do processo originário, que ficam obrigadas a dirimir os pedidos e encaminhar as respostas ao Conselho competente, conforme bem como ao titular da reclamação.

Vários desafios ainda precisam ser enfrentados para que a justiça seja alcançada em um estágio aceitável. Vale ressaltar que os avanços da tecnologia têm contribuído significativamente para agilizar os processos e, em um futuro próximo, melhorar essa percepção negativa que diversos setores da sociedade têm sobre a morosidade dos processos. A justiça itinerante tem como principal objetivo aproximar mais rapidamente o Estado dos cidadãos, criando um sistema moderno, social e democrático, superando assim esse conceito de lentidão (PERPETUO et al., 2018).

Sob esse ponto de vista, o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma série de mudanças e precisou se desenvolver, buscar novas formas e meios jurídicos, aprimorar novas técnicas. Assim como a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso à informação impõe a obrigatoriedade da publicação de informações de interesse público, ressalvadas as informações sigilosas, garantindo o controle social estabelecido em nossa Carta Magna (BRASIL, 2015).

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125 de 29 de novembro de 2010 permitiu essa nova modalidade de acesso à justiça de forma mais objetiva ao promover a pacificação social por meio da reconciliação e mediação de conflitos com a participação da sociedade e o comprometimento do poder judiciário (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido, também inovou o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, ao trazer em seu artigo 3º, parágrafo 3º, um rol de normas básicas destacando sua própria criação e a Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação, refletindo o novo código processual, em que os meios consensuais devem ser amplamente utilizados e até mesmo obrigatórios na sistemática do processo, alterando assim a forma convencional de se chegar a uma conclusão satisfatória do pedido.

Uma ação judicial surge de um conflito, criado por um ponto de vista diferente entre mais de uma pessoa, sobre algum ponto conflitante em uma relação jurídica sem entendimento. Cardoso (2020) procura destacar o instituto da mediação como mecanismo eficaz de resolução de conflitos familiares, como ferramenta que possibilita combater a morosidade processual e garante a tranquilidade no ambiente familiar.

Com base nesse princípio, a eficiência é condição necessária para a tentativa de resolução dos conflitos familiares, permite que o processo cumpra sua função social, alcança a passividade da obrigação normativa e possibilita sempre a resolução por meio do diálogo.

Dessa forma, o judiciário itinerante, que nasceu desse caráter constitucional e precisou ser regulamentado em seu respectivo estado de funcionamento, trouxe em seu nascimento o poder de apreciar e julgar todas as ações dos juizados especiais

cíveis e criminais, exceto Registros Públicos e Varas de Família, que podem ser resolvidas por consenso, em dias fora dos fóruns originais.

Outro aspecto a observar nesta luta por uma justiça eficiente é a inovação praticada pelos seus peritos nas comarcas como medida para aumentar a celeridade processual. O resultado final do processo e a própria adoção dessa nova prática, a cooperação com o judiciário frente a esses problemas, conceituados como um dos mais graves, que é a demora na prestação jurisdicional (PERPETUO et al., 2018).

De acordo com os dados estatísticos fornecidos pelos responsáveis projeto deste sua implantação na Comarca de Araguaína em janeiro de 2013, foram efetivados 1.520 (um mil quinhentos e vinte) atendimentos sendo que destes somente 131, 8,6%, não obtiveram conciliação.

Em média o serviço manteve um elevado grau de perenidade e continuidade atendendo cerca de 36,2 atendimentos por mês com um índice de acordo médio de 91%, gráfico 1, sendo os meses de dezembro todos os atendimentos efetuados pelos conciliadores culminaram em acordo, porquanto no mês de abril de 2016 somente 27, 69,2%, dos 39 atendimentos chegaram a um acordo, provavelmente tal fato se deu as adequações até mesmo metodológicas da entrada em vigor da nova legislação processual civil (BRASIL, 2015).

CONCLUSÃO

Este artigo analisou como o acesso à justiça se configura como um direito fundamental protegido pela constituição federal. A Carta Magna de 1988 consagrou a nova ideia de acesso à justiça porque não é apenas um direito formal de processar, mas representa uma necessidade social porque é um direito de garantia de outros direitos e, portanto, seu significado como direito é fundamental.

Sendo um direito fundamental, requer efetividade. Porque existem vários obstáculos que impedem a concretização desse direito. Nesse contexto, existem obstáculos sociais, processuais e econômicos. É importante visualizar esses obstáculos porque só assim poderemos imaginar a efetividade de inovações que melhorem a eficiência do acesso à justiça.

A partir deste estudo fica claro que a atuação da Justiça Itinerante no estado do Tocantins tem de fato contribuído para aproximar o cidadão da justiça, realizando

ações voltadas para o pleno exercício da cidadania, o que justifica a enorme busca pelos serviços oferecidos.

Além disso, os resultados são amplamente conhecidos, mas ainda existem diversos entraves que impedem essa celeridade processual, como o custo da segurança judiciária, comarcas superlotadas de processos, insuficiência de pessoal especializado, ausência de promotores e juízes que não atendem mais cidades distantes, grandes centros e entraves mais precisos, que são a lentidão das decisões judiciais e o desconhecimento de uma parcela dos cidadãos que não conhece bem seus direitos.

Portanto, mais estudos são necessários para avaliar melhor as respostas que atendem ao entendimento da cláusula de jurisdição e avaliar os tempos de processamento para julgamentos idênticos da justiça comum.

Na pesquisa, foi trazida a ideia de justiça itinerante, cujo berço também é a constituição federal de 1988. A justiça itinerante consiste no fato de trazer benefícios proporcionados pelo estado à coletividade. Em vez de o cidadão ir à justiça, a justiça vai ao cidadão. Isso coloca à disposição da comunidade um ônibus equipado como sala de audiências para resolução de conflitos por meio de conciliação e mediação.

A maioria das disputas está relacionada ao direito de família e brigas entre vizinhos. Muitas vezes, a justiça itinerante funciona apenas corrigindo a certidão. O Estado, portanto, fornece aos cidadãos os meios para realizar seu direito de acesso à justiça e garante uma proteção estatal efetiva porque é rápida, informal e gratuita.

Um cidadão tem a possibilidade de invocar o poder judicial para resolver conflitos, mas isso não o impede de utilizar outros mecanismos para resolver conflitos. A ênfase está em informar a sociedade em geral, especialmente os menos favorecidos, para o pleno exercício da cidadania, para a ampliação do acesso à justiça, com esclarecimentos sobre os direitos básicos individuais e coletivos e quais os instrumentos jurídicos adequados à sua aplicação e proteção.

Daí a necessidade de apoiar ou mesmo criar uma cultura de busca da efetividade desses direitos por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos. O trabalho apresentado procurou, assim, demonstrar a possibilidade de outras formas alternativas de resolução de litígios, nomeadamente através da Justiça Itinerante para alcançar um real e amplo acesso à justiça, como ferramenta de política

social para um ordenamento jurídico justo, democratização e confirmação da cidadania.

Concluindo, enfatizo a importância desses mecanismos porque a máquina judiciária está sobrecarregada porque tais mecanismos ajudam a evitar que os conflitos cheguem até à justiça. Além disso, são essenciais para superar os obstáculos já mencionados, pois são métodos mais rápidos de solução de conflitos e, além disso, são amplamente mais informais e gratuitos, como os juizados especiais e métodos alternativos de solução de conflitos. Do mesmo modo, essas inovações garantem, assim, o acesso à justiça e influenciam a provisão de proteção judicial pelo Estado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, J.; DIAS, R.; SOUZA, T. DE. **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**: Novos paradigmas. Revista, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 13 Fev. 2023.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011**. Regula o acesso a informações. Brasília – DF: Presidência da República. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 13 Fev. 2023.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília – DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15>. Acesso em: 13 Fev. 2023.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília–DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 13 Fev. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações - SEGRAF. Brasília – DF. 2017.

_____. **CENTRAN. RESOLUÇÃO No 12 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014**. 2014

Daniel Cervantes Angulo VILARINHO; Ricardo Pereira do NASCIMENTO. A EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE: UMA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE MÓVEL DE TRÂNSITO NO ESTADO DO TOCANTINS – JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 381-399. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Mediação nos conflitos de família: um instrumento prático de solidariedade.** 2020. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/8515>. Acesso em: 13 Fev. 2023.

CARVALHO, Murilo Alves de. **Elementos de gestão aplicáveis ao processo judicial federal.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho. São Paulo. 2017 .

CEJUSC. CEJUSC. <<https://mail.google.com/mail> >. Acesso em: 12 Fev. 2023.

CNJ. **Manual de Mediação Judicial** 2016. 6. ed. BRASILIA: [s.n.].

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito público: estudos e pareceres.** São Paulo: Saraiva, 1996.

CRUZ, S.; SILVA, F. CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UnG**, 2016.

FEITOSA, Antonio Alcy Cordeiro. **Do Poder Judiciário: A morosidade no âmbito da Justiça Estadual.** 2007. 58 f. Monografia (Especialização em Administração Pública)- Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito.** 2 ed., São Paulo: Atlas, 2015.

FARINELLI, Alisson Henrique do Prado. A crise do acesso à justiça e a Justiça Itinerante como alternativa. 174 p. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Paranaense, Umuarama.

GARAPON, A. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GOMES, Paula Cristina Paixão. **Políticas públicas de acessibilidade à justiça: a justiça itinerante fluvial no arquipélago do bailique/AP (1995-2010).** 2011. 86 f. Dissertação de Mestrado em Direito. Fundação Universidade Federal do Amapá, Macapá. 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Democratização do Acesso à Justiça e Efetivação de Direitos: Justiça Itinerante no Brasil.** Brasília, 2015.

JUDICIÁRIO, P. Serviço: **Saiba como acionar a Justiça Móvel de Trânsito 2015.** Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/3252-servico-saiba-como-acionar-ajustica-movel-de-transito>>. Acesso em: 13 Fev. 2023.

Daniel Cervantes Angulo VILARINHO; Ricardo Pereira do NASCIMENTO. A EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE: UMA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE MÓVEL DE TRÂNSITO NO ESTADO DO TOCANTINS – JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 381-399. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MARTINS, Amanda Pereira. O acesso à justiça como direito fundamental e os principais desafios na sociedade contemporânea. **Direitos Humanos e Fundamentais em Debate**. P. 48-54. 2020. Disponível em: <http://editora.unifoa.edu.br/wp-content/uploads/2021/03/vsimposio-em-direito-artigos-completos-ebook.pdf>. Acesso em: 13 Fev. 2023.

MARTINS, José Celso. O acesso à justiça como direito fundamental. **Revista do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo**, v. 15, n. 15. 2020.

MARQUES, Veronica Teixeira; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Juizados especiais itinerantes e acesso à justiça: contribuições de uma análise legal e empírica para a compreensão da justiça itinerante no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 495-513, set./dez., 2017. ISSN 2238-0604. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.1449>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002

OLIVEIRA, Diego de. Democratização do direito de acesso à justiça: Justiça Itinerante. Brasília - DF, 2018.

PERPETUO, Rafael Silva et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/>. SBC_v.24_n.2.01.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

QUEIROZ, Victor Santos. **Justiça itinerante considerações sobre a experiência do estado do rio de janeiro**. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://fdc.br/Artigos/..%5C%>. Acesso em: 19 Fev. 2023.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. **A crise do Judiciário e a visão dos juízes**. **Revista Usp**, n. 21, p. 34-45, 1994. Disponível em: Acesso em: 13 Fev. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pósmodernidade**. São Paulo, Cortez, 2007.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 13 ed., São Paulo: Cortez, 1992.

SILVA, L. **Cidadania e acesso à justiça: a experiência florianopolitana do juizado especial cível itinerante**. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, 2004.

SILVEIRA, D. T.; CÓRDOVA, F. P. **A pesquisa científica**. [s.l: s.n.].

SOARES, M. **Cidadania e direitos humanos. Cadernos de pesquisa**, 2013.

SOUZA, Letícia Silva. **A efetividade do acesso à justiça ao hipossuficiente**. 2009. 62fls. Trabalho de Curso de Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

Daniel Cervantes Angulo VILARINHO; Ricardo Pereira do NASCIMENTO. A EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO PROGRAMA JUSTIÇA ITINERANTE: UMA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA ITINERANTE MÓVEL DE TRÂNSITO NO ESTADO DO TOCANTINS – JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 381-399. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

TOCANTINS. Constituição do Tocantins Anotada. 2ª Ed. Columbia/EUA: Amazon, 2022.